



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 22.010/2019

PARECER Nº 0749/2019 - G3P

EMENTA: Pensão militar. Processo Eletrônico. SIRAC. PMDF. Instrução sugere o sobrestamento da análise dos autos até o desfecho da diligência afeta à anistia do instituidor, tratada no Processo de reforma. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da pensão militar legada pelo ex-Segundo-Sargento PM José Pereira da Rocha, matrícula nº 03.522-X, falecido na inatividade, em 12.10.2007, concedida a Corina Maria de Moura Pereira (viúva), a contar da data do óbito, com esteio nos artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, §1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, e alterações, conforme extrato incluído no módulo do SIRAC.

2. O presente feito tramita em conjunto com o Processo nº 12.627/2019-e, que trata da reforma do instituidor (por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada).

3. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade da concessão, ressaltando que *“as filhas maiores do casal somente usufruirão do benefício após o óbito da mãe delas, conforme orientação da Decisão n.º 662/2010-TCDF”*.

4. Asseverou que *“a pensão foi deferida em favor da Srª CORINA MARIA DE MOURA PEREIRA, viúva do instituidor, e de suas filhas maiores VANESSA DE MOURA SANTIAGO, VANUSA DE MOURA PEREIRA, VÂNIA DE MOURA PEREIRA e TÂNIA MARIA DE MOURA PEREIRA, consoante ato publicado no DODF de 12/09/2012 e retificado no DODF de 26/09/2012, sendo o benefício pensional destinado, integralmente, à viúva”*.

5. Assinalou que o procedimento *“guarda conformidade com entendimento consubstanciado nas Decisões nº 662/2010, nº 6.598/2010 e nº 1.577/2011, no sentido de que o início do pagamento da pensão militar concedida às filhas maiores de mesmo leito com base no art. 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com redação da Lei nº 10.556/02, somente se dará após a extinção da beneficiária de primeira ordem, isso, frise-se, no caso de concessão de pensão em que inexistente como beneficiária filha maior de outro leito, como na vertente hipótese. Em outras palavras, as filhas maiores podem ser incluídas como beneficiárias no ato original da pensão, porém, inicialmente, não participam do rateio”*.

6. Apontou que, cotejando os dados do ato com os registros do SIGRH, além do e-TCDF, da RAIS, dos Portais do TCU e da Transparência Federal (CGU), não verificou incompatibilidade relevante. Observou que, no entanto, *“o ato concessivo da pensão carece de nova retificação, dessa feita, apenas para incluir o inciso I ao §3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02 (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02)”*.

7. Aduziu que, por outro lado, a análise de mérito da presente concessão deverá ser sobrestada até o desfecho da diligência que ora sugerida em relação à reforma militar do instituidor, em virtude de anistia auferida na esfera federal. Teceu as seguintes considerações a respeito:

7. Ao instruir aqueles autos, esta unidade técnica destacou haver no ato eletrônico em tela registro de excepcionalidade relacionada ao fato de se tratar (o instituidor da pensão) de anistiado político pelo Ministério da Justiça, com possível contagem de tempo de contribuição além do período anistiado. Observou-se, de fato, editada a Portaria MJ nº 2.272, de 09/12/2003 (publicada no DOU de 11/12/2003 - Seção 1, pg. 101), pela qual o Sr. José Pereira da Rocha foi declarado anistiado político militar (das Forças Armadas), sendo-lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

reconhecido nessa condição, ademais, uma série de direitos subjetivos expressos no art. 1º da Lei nº 10.559/02 (que instituiu o Regime do Anistiado Político).

8. Outrossim, em pesquisa realizada no *site* do Ministério da Defesa, verificou-se que o nome do policial militar distrital reformado (identificado por seu CPF, de nº 009.650.061-15) constava associado à indigitada portaria concessiva de anistia e inserido na folha de pagamento do Comando da Aeronáutica, com indicação de pagamento de correspondente reparação econômica mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/02 (que estaria sendo recebido por dependentes seus devidamente habilitados junto àquele Comando).

9. Ressaltou-se, de outra parte, que o ex-militar, ao ser transferido a pedido para a reserva remunerada da PMDF, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, utilizou tempo de serviço averbado efetivamente prestado à Força Aérea Brasileira (FAB), referente ao período de 03/02/1964 a 03/02/1972 (aqui visto registrado na aba “Tempos”).

10. Nesse contexto, e à luz do Regime Jurídico do Anistiado Político, vislumbrou-se possível ocorrência de controvérsia concernente a eventual acumulação da reparação econômica mensal, permanente e continuada estabelecida pela Lei nº 10.559/02 com os proventos de inatividade oriundos do vínculo com a PMDF, sem olvidar de questionamento acerca de potencial utilização concomitante do tempo de serviço efetivamente prestado à FAB para obtenção de ambos os benefícios.

11. No entanto, como a situação jurídico-funcional do ex-militar anistiado junto ao Ministério da Defesa ainda não se encontrava devidamente evidenciada naqueles autos (quanto a ter sido porventura reintegrado no quadro de inativos do Comando da Aeronáutica, com eventual concessão de reforma, ou apenas lhe ter sido assegurado o pagamento da aludida reparação econômica, sem se estabelecer o vínculo jurídico como inativo), houve por bem esta unidade técnica propor realização de diligência preliminar em busca da verdade material.

12. Destarte, considerando que as questões a serem posteriormente tratadas naqueles autos poderão configurar óbice à legalidade da reforma do falecido militar e, por conseguinte, impactar a concessão da pensão militar em tela, revela-se de todo pertinente pugnar pelo sobrestamento de seu exame de mérito, enquanto pendente aquela apreciação.

8. Nesse sentido, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal “*determinar o sobrestamento da análise de mérito do ato de pensão militar em comento, no aguardo do equacionamento das questões suscitadas no processo de reforma do instituidor (de nº 12627/2019-e)*”.

9. Assiste razão à Unidade Técnica. A rigor, há a indicação de que o direito à pensão militar restou demonstrado, em face do óbito do ex-militar, aliado ao registro no SIRAC de dados inerentes à comprovação da condição de beneficiária (viúva, mediante certidão de casamento).

10. Nada obstante, como bem apontou a Instrução, tendo em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da anistia concedida ao ex-militar, decorrente de vínculo com as Forças Armadas, com possíveis reflexos na reforma militar do instituidor, bem como na presente pensão, observada a diligência realçada naquele feito, vislumbra-se correta a sugestão de sobrestamento da análise da presente pensão.

11. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador